



PARECER PRÉVIO Nº 122/2023-SPC

PROCESSO: TC/020089/2021.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/07/2023 a 07/07/2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Cabe ao gestor acompanhar a arrecadação, os gastos e obrigações assumidas, de forma a evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, e que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Amarante/PI (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; b) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica abaixo das metas projetadas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Pública – DFAM, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.



Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.